



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

AUTOS Nº 0600303-82.2024.6.13.0153 - RECURSO ELEITORAL

ORIGEM: 153ª ZONA ELEITORAL DE JUIZ DE FORA MG

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECORRIDO(S): JÚLIO CÉSAR ROSSIGNOLI BARROS E OUTROS

Excelentíssimo Sr. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) manejada pelo Ministério Público Eleitoral em face de JULIO CESAR ROSSIGNOLI BARROS, MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMÃO e PARTIDO PROGRESSISTA-PP em Juiz de Fora/MG, sob os fundamentos de conduta vedada e abuso de poder político e econômico, nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar 64/90, e art. 73, incisos II, III e IV da Lei n.º 9.504/97, referente ao pleito de 2024, no município de Juiz de Fora/MG.

2. A sentença de id. 72620788 proferida pelo Juízo da 153ª Zona Eleitoral de Juiz de Fora/MG lastreou-se no seguinte fundamento:

“Na espécie, compulsando detidamente o vasto acervo probatório colacionado aos autos, pode-se concluir que as condutas não demonstram que houve abuso de poder político ou de poder econômico em prol do candidato investigado capaz de aplicar as penalidades de inelegibilidade, cassação do diploma e recomposição do erário pelo desvio da finalidade de

recursos públicos.

Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a Representação por prática de condutas vedadas c/c Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abusos de poder político e de poder econômico, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMÃO, de JÚLIO CÉSAR ROSSIGNOLI BARROS e do PARTIDO PROGRESSISTAS, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

3. Irresignado, o MPE investigador interpôs o Recurso Eleitoral de ID 72620800.
4. Apenas os investigados JULIO CESAR ROSSIGNOLI BARROS e PARTIDO PROGRESSISTAS ofertaram contrarrazões em id. 72620802.
5. Autos recebidos no Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com posterior abertura de vista à Procuradoria Regional Eleitoral.
6. É o resumo do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ADMISSIBILIDADE

No que tange ao juízo de admissibilidade recursal estão presentes os pressupostos gerais de legitimidade para recorrer, interesse recursal, recorribilidade da decisão, tempestividade e motivação, razão pela qual o recurso merece ser conhecido.

II.2 – DO MÉRITO

7. No sentir ministerial, o recurso merece parcial acolhida.
8. Em suas razões, o recorrente pugna pela reforma da sentença ao argumento de que houve a prática de atos de abuso de poder econômico e político previstos no art. 22 da LC 64/90, referentes aos abusos de poder político e econômico praticados apenas pelo candidato a vereador, Júlio César Rossignoli Barros, em benefício de sua própria candidatura, na medida em que se apurou que o CASCID foi o destinatário de emendas parlamentares por iniciativa do vereador, que destinou, apenas no ano de 2024, o montante de R\$900.000,00 (novecentos mil reais) às creches geridas pelo CASCID e já custeadas mediante planos de trabalho firmados em termos de colaboração com o Município. Em contrapartida, grande parcela da receita para a campanha de Júlio César Rossignoli Barros - vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais -, que representou 20,44% de todas as receitas auferidas para a campanha, veio de pessoas vinculadas formalmente ao CASCID. Segundo o denunciante,

todas estas ligações evidenciam a participação ativa do candidato para possibilitar o uso, em benefício de sua campanha, da convocação de funcionários e uso do tempo de serviço e do próprio serviço público de educação infantil.

9. Prefacialmente, no tocante à possível prática de atos que configurem abuso de poder político e econômico, cumpre trazer a lição de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2020):

“No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral. Note-se que o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder”.

10. Conquanto a lei não forneça um conceito específico de abuso de poder, sabe-se que este é uma modalidade de ilícito eleitoral que pode ser praticado pelas mais variadas formas. É possível que seja praticado mediante condutas que *a priori* não encontram prévio enquadramento na legislação ou, por outro lado, que sua ocorrência se dê mediante a realização de algum outro comportamento ilícito típico, como a conduta vedada ou a captação ilícita de sufrágio.

11. Em todo caso, segundo entendimento do TSE, o **abuso de poder** pressupõe que a conduta tenha finalidade eleitoral e seja grave o suficiente para impactar a legitimidade e a normalidade do pleito. É dizer, sua caracterização pressupõe a demonstração da magnitude da lesão decorrente do ilícito.

12. Para além da gravidade das circunstâncias, exige-se que a comprovação da conduta se dê por meio de um acervo probatório robusto, capaz de demonstrar cabalmente a utilização abusiva de uma determinada posição jurídica em detrimento dos eleitores. O rigor dessa exigência encontra justificativa nas sanções que poderão ser aplicadas caso a ação judicial seja julgada procedente (inelegibilidade dos envolvidos e cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados).

13. Nesse lastro, o cerne da controvérsia repousa na exposição desproporcional do

então candidato em relação aos demais concorrentes em práticas de condutas vedadas pelo art. 73 da Lei 9.504/1997.

14. Os incisos II, III e IV do art. 73 da Lei Eleitoral nº 9.504/1997 assim disciplinam:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

15. Com efeito, há farto conjunto probatório nos autos que comprovam que o candidato eleito vereador, Julinho, se valeu da instituição A.M.D.A.R., administrada por sua genitora, para influir na CASCID - Centro de Assistência Social e Cidadania, Organização da Sociedade Civil (OSC) que mantém termo de colaboração com o município de Juiz de Fora/MG para prestação de serviços na educação infantil (creches).

16. A sentença ora combatida justificou que a AMDAR não recebeu emendas parlamentares e não recebe dinheiro de nenhum ente público. *“Nessa perspectiva, ainda que possa ter havido oferecimento de serviços da AMDAR para crianças e funcionários do CASCID, não vislumbro qualquer irregularidade, por se tratar de instituições privadas e, assim, não estando impedidas de terem qualquer tipo de relação, sendo que os serviços oferecidos pela AMDAR não são gratuitos, como afirmado pela testemunha Aline Rodrigues da Costa Santos”*.

17. Entretanto, a prova testemunhal no sentido de que os serviços não seriam gratuitos se contrapõe aos documentos e divulgação em redes sociais que consideram:

“A Associação Municipal de Apoio e Renovação - A.M.D.A.R, é uma **associação social sem fins lucrativos**, que tem como finalidade a prestação d e **serviços gratuitos** a toda população de Juiz de Fora, tais como: assessoria jurídica, médicos, fisioterapia, dentista e psicólogo” (fonte: www.camarajf.mg.gov.br) – grifos nossos

18. A ausência de repasse de emendas parlamentares em favor da A.M.D.A.R em nada alterou sua atuação maciça em prol da candidatura do vereador Julinho, influenciando diretamente na CASCID, que gerencia seis creches no município.

19. Neste ponto, a farta prova testemunhal apontou no sentido de que o candidato Julinho apresentou seu projeto da A.M.D.A.R., com grande destaque para os serviços de assistência de fisioterapia, médico, dentista, psicólogo, fonoaudiólogo, tanto para atender a criança da creche quanto a funcionário que precise de atendimento.

20. Ora, oferecer serviços gratuitos a funcionários de creches contratualizadas pelo Município de Juiz de Fora por meio da CASCID, vinculando ao projeto da A.M.D.A.R., durante período eleitoral em que o candidato Julinho claramente condiciona a continuidade do projeto à sua eleição, caracteriza conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei Eleitoral nº 9.504/1997, eis que se utilizou de local privado mantido por verba pública municipal em proveito da candidatura do vereador.

21. Outro ponto a ser reformado na r. sentença é o entendimento de que:

“Sendo o CASCID uma organização da sociedade civil, portanto, de natureza de direito privado, seus funcionários não são servidores públicos. Mas, ainda que fossem equiparados a servidores públicos, por haver contrato de prestação de serviços entre a Prefeitura de Juiz de Fora e o CASCID, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que a norma do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 não coíbe a participação de agente público em campanha eletiva, mas tão somente em horário do expediente.

(...)

Sendo assim, ainda que se considere os funcionários da CASCID como servidores públicos, eles não estavam em horário de expediente ao participarem do evento político, vez que foram liberados para irem embora após a reunião pedagógica, ficando no local apenas quem quisesse por livre e espontânea vontade.

Noutro giro, não se depreende dos autos, ainda, que houve qualquer distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo poder público, de modo a ofender o inciso IV do artigo 73 da Lei 9504/1997. A representação e a oitiva das testemunhas se limitam a mencionar que houve um lanche e não há prova de como este foi custeado.

Enfatize-se, quanto à representada Maria Margarida Martins Salomão, que ela desconhecia a realização prévia da reunião pedagógica, conforme confirmado em de print conversas por mensagem eletrônica entre a Sra. Maria Aparecida Louzada e o Vereador Júlio Cesar Rossignoli Barros, em que este último afirma se tratar de uma atividade com lideranças da área de educação, organizada no sábado justamente por ser fora do horário de trabalho. A representada limitou-se a participar do evento político, chegando no local apenas após o fim das atividades letivas das creches” – grifos nossos

22. Como bem delineado pelo órgão ministerial recorrente, não houve o pedido de reconhecimento dos funcionários da CASCID como servidores públicos, posto que as condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 foram praticadas pelo candidato a vereador, mormente a previsão contida no art. 73, IV e 1º de proibir “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público” – destacamos.

23. Resta inconteste que a convocação de funcionários de creches custeadas pela CASCID, mantidas 100% por repasse de verba municipal, voltou-se para o uso promocional do candidato Julinho.

24. Ademais, ao contrário do que afirmado na decisão *a quo*, de que os funcionários não estavam em horário de expediente ao participarem do evento político é incompatível com a situação fática apresentada, visto que todos os funcionários das seis creches geridas pela CASCID foram convocados para o sábado letivo, em 24/08/2024, ocasião em que puderam levar filhos e familiares para ouvir palestras ministradas por profissionais da saúde vinculados à A.M.D.A.R., seguido, posteriormente, pela fala dos candidatos.

25. A convocação de comparecimento dos funcionários das seis creches para o sábado letivo, considerando um dia “normal de trabalho”, exigindo o comparecimento de todos, quando, o que de fato ocorreu foram palestras de conteúdo alheio às atividades docentes, não se mostra coerente com assuntos de uma mera reunião pedagógica, tampouco fora do horário de expediente, uma vez que a mensagem de convocação expressamente considerou um dia de trabalho normal, ou seja, eventual ausência seria considerada falta injustificada ao trabalho, assim como não havia a informação sobre o tempo de disponibilidade dos funcionários, portanto, afirmar que foram dispensados antes do evento político não altera a necessidade de cumprimento de uma jornada de trabalho em dia útil.

26. Neste lastro, há robustas provas do abuso de poder político praticado pelo candidato a Vereador Julinho e, ao contrário do que sustentado na r. sentença, no sentido de que, para a configuração do abuso de poder político, é necessário que a conduta interfira no resultado do pleito eleitoral, não bastando a comprovação da gravidade da conduta, houve igualmente influência no resultado final do pleito.

27. No sítio do TRE-MG nota-se que a eleição para a câmara municipal de Juiz de Fora/MG foi bastante acirrada, com diferenças de voto muito apertadas, evidenciando que cada voto angariado faria diferença no resultado, conforme alguns resultados ora destacados:

23 candidatos eleitos em Juiz de Fora:

Vitinho (PSB): 14.879 votos;

Roberta Lopes (PL): 7.924 votos;

Sargento Mello Casal (PL): 7.590 votos;

Negro Bússola (PV): 6.451 votos;

Cida Oliveira (PT): 5.884 votos;

Thiago Bonecão (PSD): 5.798 votos;

Julinho da Ana Padre Frederico (PP): 5.672 votos;

Zé Marcio Garotinho (PDT): 5.643 votos;

Cido Reis (PCdoB): 5.512 votos;

Maurício Delgado (Rede): 5.453 votos;

Juraci Scheffer (PT): 5.353 votos;

Laiz Perrut (PT): 4.809 votos;

Dr. Antônio Aguiar (UNIÃO): 4.296 votos;

Pardal (UNIÃO): 4.282 votos (...)

28. Além das provas apresentadas pelo recorrente estarem em consonância com o art. 22, XVI, LC 64/90, houve clara interferência no resultado do pleito eleitoral. Considerando que o município de Juiz de Fora/MG conta com mais de 540 mil habitantes e que as diferenças entre os candidatos logo acima e abaixo de Julinho foram de 126 e 29 votos, respectivamente, tem-se que cada voto pedido no evento realizado em 24/08/2024 pode ter influenciado no resultado das eleições^[1].

29. As condutas perpetradas são graves, diante da elevada reprovabilidade do ato. Se, por um lado, não há maiores elementos quantitativos, no que pertine ao número de votos efetivamente obtidos, avulta no caso a intensa reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) de explorar a vulnerabilidade de eleitores, visto que os funcionários mantêm vínculos empregatícios com creches 100% mantidas por recursos públicos, inclusive envolvendo assuntos sensíveis a qualquer eleitor (como a saúde), com objetivo de interferir na normalidade do pleito e na igualdade de chances entre os candidatos.

30. Portanto, defende-se que os elementos probatórios acostados aos autos apresentam robustez suficiente e incontestável para evidenciar que o recorrido praticou condutas enquadradas no art. 22 da Lei Complementar 64/90, mediante a insinuação de que o

projeto da AMDA poderia ser descontinuado caso não fosse reeleito.

31. Outra questão em que a sentença merece reforma consiste na reconsideração das robustas provas do abuso de poder econômico praticado pelo candidato a Vereador Julinho, que destinou considerável valor de emendas parlamentares para a CASCID no ano de 2024, o que não foi condizente com os valores repassados em anos anteriores.

32. A decisão *a quo* destacou que a previsão legal das emendas parlamentares, por si só, não caracterizou o uso indevido da máquina administrativa, portanto, não havia elementos probatórios de que os recursos foram “*utilizados para beneficiar a candidatura do aludido vereador ao destinar 37% das suas verbas para as creches do CASCID. A lei permite que ele utilize até cinquenta por cento das suas verbas de forma discricionária, desde que atendidos os requisitos acima impostos, o que se deu. Acrescente-se ainda que, para receber recursos, a entidade interessada deve apresentar projeto a ser aprovado pelos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal*”.

33. Consoante consolidada jurisprudência do TSE, “*para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral*” (RESPE nº 576-26/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 02.08.2018).

34. Cumpre mencionar, no entanto, que as provas coligidas aos autos pelo MPE vindicam maior sobrepeso para reconhecer o abuso de poder econômico praticado pelo então candidato.

35. Para tanto, pede-se vênha para transcrever excertos contidos na representação inicial e na peça recursal no tocante aos abusos de poder político e econômico praticados por JULIO CESAR ROSSIGNOLI BARROS:

“Em condutas autônomas, foram evidenciados abuso de poder político e econômico praticado apenas pelo Vereador JULINHO em benefício de sua própria candidatura, na medida em que se apurou que a CASCID foi a destinatária de emendas parlamentares por iniciativa do Vereador Julinho, mas não apenas aquelas de números 10650 e 10735 informadas pela própria CASCID (IDs 1953558 e 1953559), pois foram mais vultosos os recursos públicos recebidos em 2024, detalhados em consulta pública (https://www.pjf.mg.gov.br/e_atos/e_atos_vis.php?id=113805):

EP10588 R\$100.000,00 destinada à Creche Municipal Professora Cleonice Rainho Thomaz Ribeiro, para o custeio das atividades executadas pelo Centro de Assistência Social e Cidadania - CASCID, conveniada com a Prefeitura de Juiz de Fora.

EP10592 R\$100.000,00 destinada à Creche Recanto dos Baixinhos, para custeio das atividades executadas pelo Centro de Assistência Social e Cidadania - CASCID.

EP10650 R\$100.000,00 destinada ao Centro de Assistência Social e

Cidadania - CASCID, para repasse a Creche Municipal Carlos Roberto Ananias

EP10657 R\$100.000,00 destinada ao Centro de Assistencia Social e Cidadania - CASCID, para repasse a Creche Municipal Professora Maria Aparecida Pereira de Assis.

EP10661 R\$100.000,00 destinada ao Centro de Assistencia Social e Cidadania - CASCID, para repasse a Creche Municipal Toninho Ventura, localizada na Rua Andre dos Santos.

EP10666 R\$100.000,00 destinada ao Centro de Assistência Social e Cidadania - CASCID, para repasse a Creche Municipal Nívea Bracher, localizada na Rua Nestor Campos.

EP10672 R\$50.000,00 destinada à Creche Recanto dos Baixinhos, administrada pelo Centro de Assistência Social e Cidadania - CASID, para a compra de materiais permanentes.

EP10732 R\$50.000,00 destinada ao Centro de Assistência Social e Cidadania - CASCID, para repasse a Creche Municipal Carlos Roberto Ananias, para que seja feito (SIC) pequenos reparos e revitalização da creche.

EP10733 R\$50.000,00 para o Centro de Assistência Social e Cidadania - CASCID, inscrita no cnpj nº 12.959.913/0001-19, para repasse a Creche Municipal Professora Maria Aparecida Pereira de Assis, para que seja feito (SIC) pequenos reparos e revitalização da creche.

EP10734 R\$50.000,00 destinada ao Centro de Assistência Social e Cidadania - CASCID, para repasse a Creche Municipal Toninho Ventura, para que seja feito (SIC) pequenos reparos e revitalização da creche.

EP10735 R\$50.000,00 destinada ao Centro de Assistência Social e Cidadania - CASCID, para repasse a Creche Municipal Nívea Bracher, para a manutenção e adequação do espaço.

EP10736 R\$50.000,00 destinada ao Centro de Assistência Social e Cidadania - CASCID, para repasse a Creche Municipal Professora Cleonie Rainho Thomaz Ribeiro, para a manutenção e adequação do espaço.

Portanto, destinou o Vereador JULINHO, apenas no ano de 2024, o montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) às creches geridas pela CASCID e já custeadas mediante planos de trabalho firmados em termos de colaboração com o Município.

E, registre-se que também no ano de 2023 houve destinação de emendas parlamentares pelo Vereador JULINHO publicizadas (<https://www.camarajf.mg.gov.br/sal/proposicao.php?num=118622>), para as mesmas creches, apesar de valores menores:

EPs 10498, 10542, 10543 para a Creche Municipal Carlos Roberto Ananias

EPs 10544, 10545, 10546 para a Creche Municipal Professora Cleonice Rainho Thomaz Ribeiro

EPs 10547, 10548, 10549 para Creche Municipal Professora Maria Aparecida Pereira de Assis

EPs 10562, 10563, 10564 para a Creche Municipal Toninho Ventura

EPs 10565, 10568, 10570 para a Creche Municipal Nívea Bracher

Ainda se apurou que a CASCID emprega parentes do Vereador Julinho, como sua esposa Alexsandra Martins Gomes Barros e seu primo Jeferson Antônio de Oliveira Rossignoli (de ascendente comum Arinda Corte Rossignoli).

Não por coincidência, grande parcela da receita para a campanha do Vereador Julinho veio de pessoas vinculadas formalmente à CASCID (por meio de contratos celetistas vigentes ou já rescindidos):

Aline Rodrigues da Costa Santos, a Diretora da CASCID, é doadora de R\$ 6.500,00;

Alexsandra Martins Gomes Barros, contratada da CASCID, é doadora de R\$ 7.000,00

Allan Willian Rodrigues da Costa, também empregado celetista da CASCID, é doador de R\$ 1.412,00 estimados (via cessão de veículo) Jeferson Antônio de Oliveira Rossignoli, também empregado celetista da CASCID, é doador de R\$ 1.412,00 estimados (via cessão de veículo) Jairo Luiz Bernardo, anteriormente vinculado como celetista à CASCID, e hoje Assessor de Apoio Legislativo IV diretamente vinculado ao Gabinete do Vereador Julinho, é doador de R\$ 4.776,50

Michelle Cristina de Oliveira, anteriormente vinculada como celetista à CASCID, e hoje Assessora de Apoio Legislativo VI diretamente vinculada diretamente ao Gabinete do Vereador Julinho é doadora de R\$ 4.806,50

Somente os doadores vinculados à CASCID foram responsáveis pelo montante de R\$ 25.897,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais), que representou 20,44% de todas as receitas auferidas para a campanha do Vereador Julinho.

Os demais doadores foram o próprio Vereador Julinho e sua genitora Ana Rossignoli, além de agentes comissionados vinculados à Câmara de Juiz de Fora, como o Diretor Jurídico Adjunto Luciano Machado Torrezio Alcides, os então vinculados Agente Legislativo I Alcides Fernando Galvão Dutra e, por fim, Luiz Carlos Silva Mota atual Assessor de Apoio Legislativo VI diretamente vinculado ao Gabinete do Vereador Julinho, representando os comissionados 18,37% das doações.

E, portanto, é neste contexto de imensa influência do Vereador Julinho sobre a CASCID, usando de poder político de Vereador de fazer escolhas de destinação de emendas parlamentares para instituições, formando vultoso valor da sua receita, e por “convênio” para atendimentos de saúde a seus funcionários, é que se formou 1/5 (um quinto) da receita da sua campanha, em benefício econômico desequilibrador do pleito para o Vereador JULINHO para ensejar-lhe cassação de registro/diploma”

36. Assim, desconsiderar todo o conjunto probatório e não reconhecer as condutas ilícitas praticadas pelo vereador Julinho é contribuir para a continuidade de tais práticas nos próximos pleitos.

“Eleições 2020. [...] AIJE. Vereador. [...] Condutas vedadas previstas no art. 73, I, III e IV, da Lei das eleições. Abuso do poder político e econômico. Prova robusta da ocorrência dos citados ilícitos. [...] 6. De acordo com o entendimento do TSE, o abuso do poder econômico se caracteriza ‘[...] pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito. Precedentes’ (AIJE nº 0601771–28/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 28.10.2021, DJe de 18.8.2022), enquanto o aspecto político se revela quando ‘[...] o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros’ (AgR–REspEl nº 238–54/BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20.5.2021, DJe de 4.6.2021). 7. As circunstâncias em que se deram os fatos registrados no acórdão regional são extremamente graves, na medida em que, durante a pandemia, o vereador e candidato à reeleição, com o auxílio dos demais recorrentes, não apenas cooptou ilicitamente os votos de vários eleitores, em situação de vulnerabilidade econômica, mediante o oferecimento e a entrega, por meio da PROAMFA, dos mais variados benefícios (sopa, verduras, frutas, materiais de higiene, combustível e dinheiro em espécie, etc), como também se utilizou de bem público em desvio de finalidade para promoção pessoal e eleitoral e, ainda, da máquina administrativa para favorecer a própria candidatura, mediante a destinação de verbas originárias de emendas parlamentares dele próprio e de outros vereadores àquela associação, as quais eram utilizadas para adquirir as benesses que seriam destinadas para a cooptação dos eleitores, além de ter utilizado servidores públicos durante horário de expediente em prol de sua campanha, o que revela aptidão suficiente para interferir na normalidade e na legitimidade das eleições, ficando, portanto, demonstrado o abuso de poder político e econômico. [...]” (Ac. de 29.8.2023 no REspEl nº 060085087, rel. Min. Raul Araujo Filho.)

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Vereador. Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. [...] Prova segura e suficiente à formação do juízo condenatório. Fatos e provas dos autos. [...] 6. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, ‘a convicção do julgador quanto à configuração do ilícito demanda substrato probatório harmônico e convergente no seu exame conjunto. Não significa, porém, deva a prova ser matemática ou necessariamente indiscutível, sob pena de contrariedade do princípio da vedação da proteção deficiente’ e ‘o que se veda são motivação e fundamentação judiciais lastreadas em presunções desconectadas dos fatos descritos’ [...].” (Ac. de 17/10/2024 no AREspE n. 060056240, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. André Mendonça.) - destacamos

38. Por derradeiro, esta PRE concorda com os termos da sentença que não vislumbraram condutas ilícitas a sustentar a condenação à sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º da Lei 9.504, consistente em multa no valor de cinco a cem mil UFIR (para cada um deles) do partido político PP e da representada Maria Margarida Martins Salomão, visto que esta *“desconhecia a realização prévia da reunião pedagógica, conforme confirmado em print de conversas por mensagem eletrônica entre a Sra. Maria Aparecida Louzada e o Vereador Júlio Cesar Rossignoli Barros (...)”*.

39. Diante de todo o exposto, analisando o acervo fático-probatório presente, identificam-se elementos fáticos de elevada relevância, os quais, embora isoladamente não evidenciem gravidade suficiente para comprometer, de forma autônoma, a lisura do pleito, quando analisados em conjunto com as demais irregularidades já delineadas, reforçam o cenário de desequilíbrio na disputa eleitoral, legitimando o provimento parcial do presente recurso, para condenar JULIO CESAR ROSSIGNOLI BARROS, na condição de beneficiário das mesmas condutas vedadas, à sanção de CASSAÇÃO DO DIPLOMA e consequente anulação de votos para todos os efeitos, na forma de seu §5º do mesmo art. 73 da Lei 9.504, bem como às sanções de INELEGIBILIDADE para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição e a RECOMPOSIÇÃO do erário pelo desvio da finalidade de recursos públicos no montante de R\$ 900.000,00 (ainda pendente de correção monetária e juros legais de 1% ao mês desde as datas das liberações das emendas parlamentares) ou, alternativamente, dos valores de doação de pessoal vinculado à CASCID na eleição 2024, que somaram R\$ 25.897,00 (também pendente de correção monetária e juros legais).

III - CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo **conhecimento e provimento parcial do recurso**, para condenar JULIO CESAR ROSSIGNOLI BARROS às sanções elencadas nos itens 2 e 3 do recurso eleitoral.

Belo Horizonte, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

GIOVANNI MORATO FONSECA

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Notas

1. [^] Então muito obrigada pela recepção, acho, como já disse a vocês, que votar no Julinho é uma obrigação, mas mais importante é cada pessoa arranjar mais 10 votos para ele, tá certo? Pelo menos mais 10. Estou falando mais 10, porque eu sei que alguém vai falar assim, "não mais eu posso arrumar 37". É mais difícil, pode ser uma pessoa que é tão popular que vai arrumar pra ele mais 37. Eu acredito em mais 10, se você batalhar mais 10, cada pessoa trará mais 10, o Julinho vai explodir de voto, merecidamente, pelo belo trabalho que ele vem fazendo, pelo trabalho que a família dele vem fazendo em Juiz de Fora, pela fisioterapia, por tudo de bom que vem sendo oferecido a nossa cidade como uma forma de melhorar a vida de pessoas que mais precisam" – destacado